

## CONTRIBUIÇÕES CONSULTA PÚBLICA ARPE N° 02/2023

### SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO NO ÂMBITO DO MERCADO LIVRE DE GÁS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

**PARTICIPANTE:** ARUANÃ ENERGIA S.A.

**CONTATO:** joao.mattos@oncorp.com.br

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTA	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO
<p>Art. 8º. O concessionário construirá as instalações e os gasodutos necessários para o atendimento às necessidades de movimentação de gás dos consumidores livres, dos autoimportadores e dos autoprodutores, nos termos do contrato de concessão. (...)</p> <p>§ 2º A Arpe poderá autorizar participação financeira em investimento de expansão para atender solicitação de prestação de serviço por consumidor livre, autoimportador e autoprodutor, quando avaliada inviabilidade econômica e financeira nos termos do contrato de concessão, desde que sejam atendidas às condições estabelecidas na Resolução Arpe nº 93/2014, limitando-se a participação financeira à parcela economicamente não viável do investimento.</p> <p>§ 3º Nos casos em que a conexão exigir investimentos na expansão de redes, e a rescisão ou inadimplemento contratual puder comprometer a recuperação destes investimentos realizados pelo concessionário, poderá, mediante aprovação específica da Arpe, ser exigida garantia financeira do consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor, pelo tempo necessário à amortização</p>	<p><b>Alteração do §2º e adição de novo parágrafo no art. 8º:</b></p> <p>Art. 8º (...)</p> <p>§2º Quando avaliada a inviabilidade econômica e financeira nos termos do contrato de concessão, para construção de instalações e/ou gasodutos destinados ao atendimento de solicitação de prestação de serviço por consumidor livre, autoimportador e autoprodutor, a Arpe e o respectivo usuário poderão firmar contratos para autorizar:</p> <p>I – Participação financeira do consumidor livre, autoimportador e autoprodutor, desde que sejam atendidas as condições estabelecidas na Resolução Arpe nº 93/2014, neste caso limitando-se a participação financeira à parcela economicamente não viável do investimento; ou</p> <p>II – Construção direta pelo consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor.</p> <p>§4º No caso do §2º, inciso II, o contrato celebrado deverá atribuir ao concessionário a responsabilidade pela operação e manutenção do ativo e assegurar o</p>	<p>A possibilidade de construção direta pelos usuários livres já é disciplinada pelo art. 29, da Lei Federal nº 14.134/2021 e, inclusive, já foi incorporada ao arcabouço regulatório estadual no que tange ao autoimportador e ao autoprodutor (cf. art. 5º da Resolução ARPE nº 96/2017).</p> <p>Assim, a sua extensão ao consumidor livre mediante inclusão expressa na nova norma (cf. inciso II do §2º ora proposto) funcionaria como incremento positivo à legislação estadual vigente, estimulando novos investimentos, já que diversificaria os arranjos de conexão e privilegiaria a segurança jurídico-regulatória. Nesse espírito, aliás, a construção direta é vista como uma ferramenta para que o agente consiga gerenciar o seu próprio cronograma, da forma mais adequada a atender sua demanda (observados todos os padrões técnicos aplicáveis).</p> <p>Em razão do investimento realizado pelo usuário, torna-se essencial assegurar a ele a aplicação de tratamento tarifário específico, que contemple apenas o pagamento</p>

<p>dos investimentos, limitado ao período da vigência do contrato de movimentação de gás.</p>	<p>pagamento de TUSD-E pelo consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor, sendo que a metodologia de cálculo será objeto de resolução específica da Arpe.</p> <p><b>Adição de novo inciso no art. 2º e remuneração dos incisos subsequentes:</b></p> <p>Art. 2º (...)</p> <p><b>XXVI - TARIFA DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA (TUSD-E):</b> valor estabelecido em R\$/m<sup>3</sup> a ser cobrado, pelo concessionário, do consumidor livre, do autoimportador ou do autoprodutor atendidos por instalações e/ou gasodutos construídos na forma do §4º do art. 8º, pela movimentação de gás na área de concessão, garantindo-lhes tratamento tarifário específico que remunere o concessionário exclusivamente pelos serviços de operação e manutenção do ativo construído, nos termos regulamentados e homologados pela Arpe.</p>	<p>pelos serviços de operação e manutenção de tais instalações/gasodutos (sem inclusão de valores de CAPEX no cálculo, portanto). Neste ponto, destaca-se que a adoção de tarifa diferenciada para os casos de ramal dedicado já é prevista pela regulação estadual, mas apenas para autoimportadores e autoprodutores (cf. art. 22, VII da Resolução ARPE nº 96/2014).</p> <p>Por fim, cabe esclarecer que o arranjo ora proposto não compromete a exclusividade da concessionária na exploração do serviço de distribuição de gás canalizado, na medida em que a sua preferência para realização de tais investimentos continuará preservada, cabendo também a ela a análise da viabilidade econômica e financeira (como etapa prévia à eventual construção direta).</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------